



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005360-50.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante KELLY DE FREITAS OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEFISA - PERNAMBUCANAS FINANCEIRA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005360-50.2023.8.26.0564

Apelante: Kelly de Freitas Oliveira Silva

Apelado(a): Pefisa – Pernambucanas Financeira S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sergio Hideo Okabayashi

Voto nº 1.398/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DAS COBRANÇAS E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cobrança de valores por serviço não contratado e consequente inscrição indevida da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cerceamento de defesa inexistente. O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência. Desnecessária a produção de prova oral no caso, pois a prova documental trazida é suficiente para subsidiar o julgamento.

4. Ausência de verossimilhança nas alegações da autora, que deixou de comprovar a cobrança de valores indevidos e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ônus que lhe incumbia.

5. Por seu turno, a instituição requerida comprovou, por meio de documentos não impugnados, a inequívoca contratação dos seguros e, ainda, ter atendido à solicitação de cancelamento dos mesmos.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 85, §11, e 370; Regimento Interno do TJSP, art. 252.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao *pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa*.

Recorre a parte autora. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que pleiteou a produção de prova oral, indeferida pelo Juízo *a quo*. Quanto ao mérito, alegou que os serviços cobrados jamais foram contratados; que seus dados pessoais e financeiros foram utilizados por terceiros; e que a requerida não procedeu com a cautela necessária no exame da documentação, devendo ser responsabilizada pelos prejuízos causados à requerente. Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de que a sentença seja anulada ou, subsidiariamente, reformada, julgando-se procedentes os pedidos iniciais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 38).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, como se sabe, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência, conforme dispõe o artigo 370 do CPC: *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*.

No caso dos autos, não é necessária a produção de prova oral, pois a prova documental trazida é suficiente para subsidiar o julgamento da demanda, conforme será demonstrado.

Superada essa questão, passo ao exame do mérito do recurso.

Narra a parte autora que *esteve na loja da requerida em meados do dia 20 de outubro de 2021, para realizar uma compra e assim fora abordada por uma de suas prepostas para realizar o seu cartão e por sua vez acabou realizando a contratação do referido cartão* (fls. 03).

Acrescentou, contudo, que *fora colocado um Seguro*

Bolsa Protegida e Seguro de Proteção Financeira registros sob números 118298104985786 e 118298104985787 sucessivamente, ou seja (sic) clara incidência de venda casa (sic) de produtos (fls. 03).

Disse ainda que *dentro do prazo estabelecido pelo Código de Defesa do consumidor solicitou o referido cancelamento conforme documento acostado a exordial, ou seja (sic) assim sendo o cancelamento realizado no dia 23/10/2021 devidamente protocolizado (...)* (fls. 03), porém continuou recebendo cobranças da requerida.

Citada, a instituição ré sustentou que a adesão aos seguros se deu de forma espontânea, esclarecendo, todavia, que diante da solicitação da autora, eles foram cancelados, não havendo nenhum débito em aberto em nome dela (fls. 44).

Juntou cópias do “bilhete de seguro bolsa protegida” (fls. 71/78) e do “bilhete de seguro proteção financeira” (fls. 79/89), ambos assinados fisicamente pela autora.

Em réplica, a autora não impugnou especificamente os documentos apresentados pela requerida, limitando-se a reiterar os argumentos já expostos (fls. 93/97).

Diante desse contexto, forçoso reconhecer que agiu com acerto o i. Magistrado *a quo*, merecendo destaque os seguintes fundamentos da r. sentença combatida:

No caso, não há como se sustentar a verossimilhança das alegações da autora, a justificar a inversão do ônus da prova.

Analizando a documentação apresentada pela requerente, não houve a mínima comprovação das cobranças alegadas e da negatificação do seu nome.

Com efeito, a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito afirmado na demanda, conforme determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *Nos recursos em*

geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Cumpre acrescentar que apesar da determinação de fls. 20 (*Comprove, a autora, as cobranças impugnadas e a negatificação de seu nome pela ré*), a autora silenciou a respeito, deixando de apresentar os documentos determinados (fls. 27/37).

Ademais, a instituição requerida comprovou, por meio de documentos não impugnados, a inequívoca contratação dos seguros e, ainda, ter atendido à solicitação de cancelamento dos mesmos.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários sucumbenciais, na forma do artigo 85, §11, do CPC, para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora